

# DESCORTINANDO NOVOS PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DO PROCEDIMENTO CONSENSUAL CRIMINAL: O *FAIR PLAY* PROCESSUAL E O CONTRADITÓRIO PREMATURO

## *DISCOVERING NEW SPECIFIC PRINCIPLES OF CRIMINAL CONSENSUAL PROCEDURE: PROCEDURAL FAIR PLAY AND PREMATURE CONTRADICTORY*

**Thiago Chacon Delgado**

Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas.  
Promotor de Justiça de 3ª entrância do MPAL.  
E-mail: thiago.chacon@mpal.mp.br

Recebido em: 12/7/2024 | Aprovado em: 16/7/2024

**Resumo:** O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) inaugura nova via à solução de conflitos penais, admitindo respostas mais céleres. O otimismo, contudo, em trazer soluções antecipadas não pode subestimar as complexidades e desafios aos órgãos responsáveis por sua concretização, em especial ao Ministério Público. Objetiva-se, assim, expor a necessidade de adoção de princípios específicos a guiarem os acordos penais, destacando-se, neste estudo, a lealdade processual, como exigência de comportamentos pautados pela boa-fé; e o contraditório prematuro, com pleno esclarecimento prévio do caso. Tais cautelas propiciam maior eficácia ao espírito da norma extraída do art. 28-A do CPP, contribuindo com um processo personalizado e eficiente.

**Palavras-chave:** Princípios específicos. Justiça negocial penal. *Fair play* e contraditório prévio.

**Abstract:** *The Non-Prosecution Agreement introduces a new avenue for resolving criminal conflicts, allowing for more expeditious responses. However, the optimism surrounding these expedited solutions should not underestimate the complexities and challenges faced by the authorities responsible for their implementation, particularly the Public Prosecutor's Office. This study aims to highlight the necessity of adopting specific principles to guide criminal agreements, emphasizing*

*procedural loyalty, which requires conduct based on good faith, and early adversarial proceedings, ensuring full preliminary clarification of the case. These precautions enhance the effectiveness of the spirit of the rule extracted from Article 28-A of the Code of Criminal Procedure, contributing to a more personalized and efficient process.*

**Keywords:** *Specific principles. Criminal negotiation justice. Fair play and preliminary adversarial proceedings.*

**Sumário:** 1. Princípio do *fair play* consensual penal – aspectos gerais e teóricos. 1.1. O posicionamento normativo e jurisprudencial em torno da boa-fé à luz do ANPP. 2. Princípio do contraditório prematuro e a preocupação com a inteligência plena.

## INTRODUÇÃO

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), recentemente incorporado ao Direito brasileiro por meio da Lei 13.964/2019, criando o artigo 28-A do Código de Processo Penal, na esteira do que já esboçavam timidamente institutos despenalizadores da Lei 9.099/95 e da colaboração premiada, inaugura uma nova fase para solução de casos penais, prometendo benefícios ao sistema punitivo, como a diminuição dos processos penais que deságuam no sufocado Poder Judiciário. Este caminho, todavia, para cumprir positivamente seu ambicioso desiderato, exige contrapartidas e desafios complexos aos órgãos de persecução, podendo-se expor as cautelas necessárias para que direitos e garantias fundamentais não sejam sacrificados.

Propõe-se, portanto, neste breve estudo, ser imprescindível iniciar e aprofundar novas reflexões em torno da construção de princípios especializados a nortear as diversas etapas dos acordos penais, com destaque, neste recorte de pesquisa, para a figura do ANPP, apresentando argumentos teóricos para ressaltar a lealdade processual, como necessidade de que as partes adotem comportamentos pautados pela boa-fé, evitando-se negócios jurídicos simulados que objetivem interesses diversos; além de propor uma visão mais preocupada com o contraditório prematuro, observado pelo viés do pleno esclarecimento fático do caso ocorrido, quando pairarem dúvidas ou omissões, dando-se oportunidade às partes complementarem o procedimento investigativo, seja juntando diligências

próprias, seja apontando novas diligências a serem providenciadas pelas autoridades responsáveis.

As considerações acima ganham robustez quando se constata o surgimento de um novo microsistema procedimental, com mecanismos, propósitos e estrutura normativa que o diferem substancialmente do procedimento comum conflitivo e dos demais embriões da justiça negocial penal, nascendo, igualmente, a necessidade de teorizar, ainda que sem exaurimento, dentro dos objetivos deste artigo, novos princípios orientadores do consenso penal, com carga axiológica autônoma para balizamento do intérprete nos casos concretos.

Pretende-se, nesse sentido, apontar valores principiológicos que devem influenciar o pensamento das partes e do Poder Judiciário na utilização diária do acordo penal, evidenciando concepções que foram assumindo, paulatinamente, pelo menos desde 1995, força normativa e doutrinária, relegitimadas, em 2015, com o Código de Processo Civil, com aplicação suplementar permitida ao processo penal<sup>1</sup>e, por fim, com o surgimento da Lei 13.964/19, criadora do ANPP.

Vale lembrar, por oportuno, que os princípios não carecem, necessariamente, de tipificação expressa em lei, podendo ser extraídos ou identificados pelas próprias normas existentes, exteriorizando-se de forma explícita ou implícita. No aspecto de conteúdo, os princípios jurídicos refletem a cultura sociojurídica, em determinada época, formando os valores superiores aceitos como verdadeiros por essa comunidade<sup>2</sup>.

Assim, por meio de uma pesquisa de cunho eminentemente bibliográfico e doutrinário, serão demonstrados como os ideais de lealdade (*fair play*<sup>3</sup> processual) e de preocupação com o contraditório, ainda que mínimo, em nome de uma definição fática que anseie com a

---

1 O Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo Penal, consagra, no art. 5º, o princípio da boa-fé processual, do qual decorre o dever de lealdade processual.

2 DA SILVA, Ivan Luiz. Introdução aos princípios jurídicos. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 40, n. 160, p. 269-289, out./dez. 2003.

3 A expressão "fair play" significa "jogo limpo", em tradução livre. Segundo o Instituto Impulsiona, o jogo limpo e respeito pelos outros são valores essenciais não só para o esporte, mas para a vida em sociedade. No esporte, o conceito de *fair play* está ligado à ética, ou seja, os praticantes devem jogar de maneira que não prejudiquem o adversário de forma proposital. **Fair Play**: o jogo limpo. Disponível em: <<https://impulsiona.org.br/fair-play-o-jogo-limpo/#:~:text=Jogo%20limpo%20e%20respeito%20pelos,o%20advers%C3%A1rio%20de%20forma%20proposital>>. Acesso em: 7 set. 2023.

verdade, são pensamentos desejados e aptos a nortear todos os passos do estabelecimento de uma solução penal consensual.

## 1. PRINCÍPIO DO *FAIR PLAY* CONSENSUAL PENAL – ASPECTOS GERAIS E TEÓRICOS

Na visão de Bandeira de Melo, os princípios são o verdadeiro mandamento nuclear de um sistema, porquanto serve como alicerce, “disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo”, conferindo-lhe a tônica e lhe dando o mais fiel sentido.<sup>4</sup>

Na tarefa de demonstrar a autonomia dos novos princípios para o consenso penal, nota-se importante iniciar pela ideia de boa-fé. É preciso salientar que a doutrina processual penal brasileira ainda se mostra tímida no estudo dessa temática, sendo mais frequente encontrar argumentos superficiais que rejeitam aprofundar o debate, sob o fundamento da inconciliação entre o comportamento de boa-fé e lealdade, com o princípio da presunção de inocência do acusado. Para essa parcela da doutrina, como afirma Freitas, existem alguns dilemas que geram pontos de tensão insuperáveis para adaptação da boa-fé ao processo penal.<sup>5</sup>

Amaral defende que “a mentira proclamada pelo acusado seria uma decorrência do princípio da não-autoincriminação descrito no art. 5º, LXIII da CF/88”<sup>6</sup>. Para o mencionado autor, o referido princípio abarca tanto a noção de permanecer em silêncio e inerte, não sendo o imputado obrigado a fazer provas contra si, como também a possibilidade de alterar a realidade das narrativas fáticas na tentativa de salvar-se de uma condenação, entendendo o autor que a competência do Ministério Público é comprovar a culpabilidade do réu e assim convencer o juiz penal para a condenação do acusado.<sup>7</sup>

4 MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

5 FREITAS, Marcio dos Santos Alencar. **Boa-fé objetiva no processo penal, princípio da presunção do estado de inocência e garantismo**: análise das decisões do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://dspace.unifor.br/handle/tede/111545>>. Acesso em: 28 ago. 2023.

6 AMARAL, Thiago Bottino do. **Direito ao silêncio na jurisprudência do STF**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 98-99.

7 *Idem*.

Entretanto, discorda-se dessa posição, sobretudo quando se analisa o processo penal da via consensual, como é o caso do ANPP, uma vez que, ao decidir abrir mão do litígio, o acusado assume, tacitamente, compromisso com a verdade correspondente, o que pode ser extraído como opção do legislador brasileiro, ao exigir, no art. 28-A do CPP, a confissão formal e circunstanciada, além de elementos de cognição suficientes e formalizados em procedimento investigatório oficial (IP ou PIC) que demonstrem cabalmente a justa causa penal.

Nesse sentido, Freitas questiona se exigir lealdade do acusado e de seu defensor poderia afrontar a presunção do estado de inocência. E segue, mencionando alguns exemplos práticos: “Dizer a verdade em seu interrogatório seria obrigação do acusado? E a alteração consciente da verdade dos fatos numa peça processual pelo advogado também seria permitida? Poderia o advogado de defesa instruir seu assistido a mentir?”<sup>8</sup>. O autor conclui suas reflexões afirmando que a exigência de comportamentos éticos, por parte dos atores públicos do processo penal, mostra-se mais do que uma obrigação, um dever, não havendo, portanto, o direito a mentiras.

De igual forma, como aponta Millani<sup>9</sup>, o investigado, ao apontar um terceiro como autor do fato, para buscar escapar da culpabilidade, está praticando o crime de denúncia caluniosa, previsto no art. 339 do Código Penal brasileiro. Já se o imputado atribuir para si um fato criminoso inexistente ou praticado por uma terceira pessoa está incorrendo no tipo penal da autoacusação (art. 341 do CP). Há ainda que salientar-se a possibilidade de fraudes processuais (art. 347 do CP), não sendo válida, portanto, a perspectiva de que o ordenamento legal brasileiro convive pacificamente com o direito de mentir por parte do acusado.

Assim, atinge-se uma primeira conclusão, esclarecendo que a nova metodologia de processamento penal do ANPP (art. 28-A, CPP) refuta, de uma vez por todas, qualquer pensamento que ainda possa considerar os princípios da lealdade e da boa-fé como imiscíveis ao contexto criminal. Desconsidera-se, quem assim ainda pensa, que o ANPP é opção

8 *Idem.*

9 MILLANI, Márcio Rached. **Direito à não autoincriminação**. Limites, conteúdo e aplicação. Uma visão jurisprudencial. 2015. 185f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6784/1/Marcio%20Rached%20Millani.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2019.

procedimental adotada livremente pelo próprio sujeito investigado, dentro do campo da sua autonomia privada, com direito a acompanhamento técnico por advogado ou defensor.

Defende-se, neste estudo, que todas as fases do ANPP, iniciando no momento investigativo, passando pela eventual fase intermediária de oitivas e novas diligências, após conclusão do inquérito policial, quando necessárias, até chegar à fase final de homologação judicial e execução ou cumprimento do acordo, precisam ser pautadas por posturas e comportamentos honestos e leais, ou seja, o *fair play*, visto como boa-fé e lealdade dos participantes. Em resumo, como aduz Cordeiro, "*tutto sta nel fair play*"<sup>10</sup>.

Importa lembrar que a ideia de *fair play* não é novidade em nossa cultura, sendo há muito utilizada para pautar as condutas em jogos e competições, sendo uma expressão muito comum e importante nas práticas esportivas de alto nível, pois evita e pune condutas antidesportivas ou desleais, como o *doping*, a manipulação, a mentira e as trapaças. Expõe a ideia de prevenção a comportamentos imorais que privilegiem competidores não merecidos pelo esforço ou pelos próprios méritos<sup>11</sup>.

Voltando-se ao processo penal, como afirma Messias, é preciso lembrar que esse campo não expressa apenas forma, mas também função limitadora da força e inibidora de abusos. Assim, a aplicação do direito penal, nas visões intimidatória, punitiva e executória, "requer atuação ética por parte dos responsáveis por sua consecução. De outro modo, a intervenção estatal operada nas liberdades individuais agirá sem legitimidade."<sup>12</sup>

Analisada pela ótica filosófica, é possível revisitar as ideias desenvolvidas por Habermas e Karl-Oto Apel, quando os autores trabalham a Teoria da Ação Comunicativa, a qual mantém coerência com a filosofia da linguagem e a preocupação com o conhecimento e a elucidação da verdade. Habermas propõe que, no lugar de um sujeito transcendental, que conheceria os fatos do mundo por suas próprias estruturas mentais, sejam

10 "Tudo é uma questão de jogo limpo" (tradução nossa). CORDERO, Franco. **Guida ala procedura penale**. Torino: UTET, 1986, p. 42-43. LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**, São Paulo: Saraiva, 2020.

11 ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 4ª ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

12 MESSIAS, Vinicius. A boa-fé objetiva afeta aos institutos do direito processual penal. **Revista Jus Navigandi**, ano 28, n. 7203, 22 mar. 2023. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/102868>>. Acesso em: 6 set. 2023.

colocados os sujeitos comunicativos, que, em suas práticas, utilizam uma referência comum, o mundo objetivo compartilhado e o comportamento cooperativo, ainda que divergente em alguns pontos.

Assim, a obtenção do entendimento pressupõe que os participantes se refiram a um só mundo objetivo, pois só assim uniformiza-se o espaço público, intersubjetivamente compartilhado, no qual tudo o que é meramente subjetivo pode ser contraditado pelo interlocutor.<sup>13</sup>

Kant, nesse aspecto, afirma que a “honestidade consiste em manter, na relação com outros, seu valor como o de um homem, dever que é expresso pela proposição: ‘não faças de ti um mero meio para os outros, mas sê ao mesmo tempo fim para eles.’”<sup>14</sup>. Para o autor, esse deve ser declarado como obrigação que pressupõe o direito da humanidade em nossa própria pessoa. Ou seja, exige-se a honestidade jurídica (*honestas iuridica/rechtliche Ehrbarkeit*) como afirmação do valor próprio enquanto ser humano na relação com os outros. Essa é uma obrigação decorrente da própria noção de humanidade, porquanto “não transforme os outros para ti em mero meio, mas seja para eles, simultaneamente, finalidade”<sup>15</sup>.

A necessidade de estabelecer espaços de consenso, no âmbito do processo penal, não precisa conviver com o pensamento exclusivamente conflitivo das guerras, por intermédio do qual as partes adentram no jogo processual como adversários ou até inimigos, utilizando-se estratégias e artifícios, imorais, desleais e, em alguns casos, ilegais, como o uso de pressões, coerções, omissões, procrastinações e mentiras, com intuito principal de camuflar a verdade fática e fazer prevalecer sua pretensão ou hipótese mental a qualquer preço.

A busca e o apreço pela verdade correspondente devem ser vistos como um princípio geral da própria ciência jurídica, a qual tem a pacificação social como uma das suas maiores missões, o que deve ser objetivo de todos os sujeitos, partes e até auxiliares da justiça.<sup>16</sup> Zelar pela verdade

13 HABERMAS, Jürgen. A virada pragmática de Richard Rorty (Contextualismo, razão e naturalização). In: SOUZA, José Crisóstomo (org.). **Filosofia, Racionalidade, Democracia: os debates Rorty & Habermas**. São Paulo: Editora UNESP, 2005.

14 *Ibidem*. p. 410.

15 STOBBE, Emanuel Lanzini; TREVISAN, Leonardo Simchen. O conceito de direito em Immanuel Kant: positivismo radical ou não-positivismo superinclusivo?. **Griot: Revista de Filosofia**, Amargosa, v.17, p. 354-376, jun./ 2018.

16 FREITAS, Marcio dos Santos Alencar. **Boa-fé objetiva no processo penal, princípio da presunção do estado de inocência e garantismo: análise das decisões do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <<http://dspace.unifor.br/handle/tede/111545>>. Acesso em: 28 ago. 2023.

e lealdade, portanto, não é estratégia processual, mas mandamento imperativo do Estado de Direito. Tal não significa dizer, por óbvio, que há um dever de confissão da parte acusada no processo penal, por imperativo de lealdade processual. Essa regra, sem dúvidas, esbarraria na presunção de inocência e no ônus probatório exclusivamente estatal, culminando na sua inconstitucionalidade flagrante. O que se defende, lado outro, é que a presunção de inocência não pode ser escudo para comportamentos ilícitos ou abusos de direito, como o uso de falsas acusações ou negócios jurídicos simulados, sobretudo em um processo penal no qual as partes escolheram, livremente, a via do consenso e da cooperação.

### **1.1. O posicionamento normativo e jurisprudencial em torno da boa-fé à luz do ANPP**

A observância e o respeito à estrita legalidade e juridicidade são deveres de todos os envolvidos nos atos processuais, sendo incumbência de todos os órgãos, responsáveis direta ou indiretamente pelo andar da persecução penal, seja na função investigativa, acusatória, defensiva (defensoria pública ou advocacia privada) e, sobretudo, pelo Poder Judiciário. A todos é imposto o dever de zelar pelo fiel cumprimento do regramento constitucional e processual, havendo inúmeros instrumentos de controle interno e externos, como os Conselhos Nacionais do Judiciário, do Ministério Público e o Conselho de Ética da OAB e da Defensoria Pública.<sup>17</sup>

No caso do ANPP, percebe-se uma necessidade de atuação ainda mais leal e inspirada pela verdade correspondente na atuação do Ministério Público, uma vez que o procedimento nasce e se desenvolve sob o seu supervisionamento, havendo uma série de cautelas a serem adotadas para não se perder de vistas os ideais do instituto, em especial no que se refere ao respeito à plena autonomia (voluntariedade da parte) e horizontalidade da comunicação em busca do consenso. Em complemento, a advocacia também assume papel de protagonismo na luta pelo respeito a esses direitos e garantias do investigado, não devendo compactuar com quaisquer desvios, havendo um dever de zelo e notificação aos órgãos de

---

<sup>17</sup> *Idem.*



controle, além de pedidos de anulação ou não homologação dos acordos eivados por vícios ou irregularidades.

Por isso, para Galtiênio Paulino, o princípio da boa-fé processual é fruto do modelo garantista definido pela CF/1988,

destinado a efetiva proteção de todos os direitos e garantias individuais e coletivos, que só será possível, no âmbito do processo, por meio de uma marcha processual célere e efetiva, não obstada por subterfúgios desleais e protelatórios dos sujeitos processuais<sup>18</sup>.

Em sentido semelhante, Fredie Didier Jr. afirma que o princípio da lealdade ou boa-fé processual encontra fundamento diretamente na Constituição Federal de 1988, seja derivando-se do art. 3º, I, quando o constituinte aponta os objetivos da República Federativa brasileira, entre eles, o dever de solidariedade e justiça, seja como concretização da proteção constitucional à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/1988)<sup>19</sup>.

Outros autores, como Menezes Cordeiro, compreendem a exigência da atuação das partes de acordo com a boa-fé como um comportamento decorrente do direito fundamental à igualdade, afirmando que: “a pessoa que confie, legitimamente, num certo estado de coisas não pode ser vista como se não tivesse confiado: seria tratar o diferente de modo igual”<sup>20</sup>.

Antônio do Passo Cabral, por sua vez, entende que o fundamento constitucional da boa-fé processual é mais simples e direto, pois decorre do princípio do contraditório, que não é apenas fonte de direitos processuais, mas também de deveres. O contraditório, portanto, serve para dar aos litigantes o direito de poder influenciar na decisão e “tem uma finalidade de colaboração com o exercício da jurisdição”<sup>21</sup>. Dessa premissa, conclui-se que o direito ao contraditório não pode ser exercido ilimitadamente, exigindo os contornos balizadores de respeito à lealdade como um desses limites.

18 PAULINO, Galtienio Cruz. **A litigância de má-fé e abuso no direito de recorrer no Processo Penal**. Artigos da Biblioteca do MPBA. Disponível em: <[https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/criminal/artigos/processo\\_penal/a\\_litigancia\\_ma-fe\\_e\\_abuso\\_no\\_direito\\_de\\_recorrer\\_no\\_processo\\_penal\\_-\\_paulino\\_e\\_schoucair.pdf](https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/criminal/artigos/processo_penal/a_litigancia_ma-fe_e_abuso_no_direito_de_recorrer_no_processo_penal_-_paulino_e_schoucair.pdf)>. Acesso em: 17 ago. 2023.

19 DIDIER JR., Fredie. Princípio da Boa-fé Processual no Direito Processual Civil Brasileiro e Seu Fundamento Constitucional. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 70, out./dez. 2018.

20 CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. **Litigância de má-fé, abuso do direito de ação e culpa in agendo**. Coimbra: Almedina, 2006, p.51. Assim, também, do mesmo autor, mais longamente, Da boa-fé no direito civil, *op. cit.*, p.1.271.

21 CABRAL, Antônio do Passo. **O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva**, cit., p.63. Assim, também, VINCENZI, Brunela Vieira de. **A boa-fé no processo civil**, i., p.172.

Em semelhante trilhar, Joan Pico i Junoy defende que o princípio da boa-fé processual está no âmbito normativo do devido processo legal, o qual tem também a função de limitar o exercício do direito de defesa, como forma de proteção à tutela efetiva<sup>22</sup>. Mostra-se interessante essa construção teórica, pois dialoga com o pensamento de justo processo penal, já adotado em algumas legislações comparadas, como a italiana Junoy elabora uma famosa expressão para sintetizar esta ideia, preferindo o termo “devido processo leal”<sup>23</sup>.

O Supremo Tribunal Federal segue essa linha de fundamentação da cláusula do devido processo legal, o qual exige um processo leal e pautado na boa-fé. Neste sentido, o STF confirma que a exigência de comportamento marcado pela boa-fé e lealdade atinge todos os sujeitos processuais, por força de mandamento constitucional. Em suas palavras:

Nesse sentido, tal princípio possui um âmbito de proteção alargado, que exige o *fair trial* não apenas entre aqueles que fazem parte da relação processual ou que atuam diretamente no processo, mas de todo o aparato jurisdicional, o que abrange todos os sujeitos, instituições e órgãos, públicos e privados, que exercem, direta ou indiretamente, funções qualificadas constitucionalmente como essenciais à Justiça<sup>24</sup>.

Para Didier Jr., a caracterização do devido processo legal como cláusula geral é pacífica na doutrina, pois é muito bem construída e aceita na jurisprudência, havendo vasto material de estudos no direito estadunidense, o qual construiu o dever de boa-fé processual como sendo um conteúdo da garantia do *fair trial*, como fundamento para reprimir comportamentos abusivos e temerários, o que já é prática frequente nos países do *common law*.<sup>25</sup> Assim, como entende também o STF brasileiro, a cláusula geral do devido processo legal pode ser aplicada como parâmetro geral para a avaliação de práticas processuais desleais.

22 “(...) la efectividad de la tutela judicial impone el rechazo a la actuación maliciosa o temeraria de las partes, o dicho em otros términos, la mala fé procesal puede poner em peligro el otorgamiento de una efectiva tutela judicial (...)” (JUNOY, Joan Pico i. **El debido proceso “leal”**, *op. cit.*, p.346).

23 JUNOY, Joan Pico. **El debido proceso “leal”**, *op. cit.*, p.345 e ss.

24 BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2ª T., RE nº 464.963-2-GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 14.02.2006, publicado no DJ de 30.06.2006. Com fundamentação semelhante, STF, 2ª T., AI nº 529.733-1-RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 17.10.2006, publicado no DJ de 01.12.2006. Disponível em: <redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=547287>. Acesso em: 23 abr. 2024.

25 DIDIER JR., Fredie. Princípio da Boa-fé Processual no Direito Processual Civil Brasileiro e Seu Fundamento Constitucional. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 70, out./dez. 2018.

Para os fins mais específicos deste trabalho, portanto, cabe defender que o fundamento constitucional do princípio da lealdade processual ou boa-fé oferece suporte normativo suficiente para aplicabilidade no campo processual penal, uma vez que pode conviver harmonicamente com os demais princípios específicos, embora, em alguns momentos, possa ser necessário o uso das técnicas de ponderação e proporcionalidade, típicas do choque de princípios a serem solucionados nos casos concretos, em especial, quando em jogo o rito ordinário de oposição entre as teses apresentadas pela acusação e defesa.

Assim, finaliza Didier, a argumentação da existência de um dever geral de boa-fé processual como conteúdo do devido processo legal é uma decorrência lógica do “processo *giusto*, como dizem os italianos, equitativo, como dizem os portugueses<sup>26</sup>”, o qual, para ser assim denominado, precisa ser ético e leal. Não há como considerar justo um processo regido por comportamentos desleais ou antiéticos.

Nesse sentido, cabe citar decisão ilustrativa, proferida ainda em 2012, pelo Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a necessidade de aplicação da boa-fé no âmbito do processo penal, ao afirmar que:

Não há falar em reconhecimento de nulidade, decorrente da utilização de prova emprestada para a condenação penal, quando a própria defesa técnica com o seu emprego concordou. A relação processual é pautada pelo princípio da boa-fé objetiva, da qual deriva o subprincípio da vedação do venire contra factum proprium (proibição de comportamentos contraditórios). Assim, diante de um tal comportamento sinuoso, não dado é reconhecer-se a nulidade. 3. Ordem não conhecida<sup>27</sup>.

Em outro julgamento mais recente, o mesmo Superior Tribunal de Justiça reconheceu que viola a boa-fé o uso de inovação da tese defensiva na tréplica do plenário do júri, por violação do princípio do contraditório. Segundo afirmou o Tribunal, “o processo – seja civil ou penal – não pode coonestar comportamentos dos sujeitos processuais que impliquem falta

26 DIDIER JR., Fredie. Princípio da Boa-fé Processual no Direito Processual Civil Brasileiro e Seu Fundamento Constitucional. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 70, out./dez. 2018. Disponível em: <[www.mprj.mp.br/documents/20184/1183784/Fredie\\_Didier\\_Jr.pdf](http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1183784/Fredie_Didier_Jr.pdf)>. Acesso em: 20 jun. 2023.

27 BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **HABEAS CORPUS Nº 143.414** - MS (2009/0146939-2). Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura DJe: 13/12/2012. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1201273&nreg=200901469392&dt=20121213&formato=PDF>>. Acesso em: 9 ago. 2023.

de boa-fé e de lealdade com a parte adversária, mesmo em feitos de cariz popular quanto os da competência do Tribunal do Júri.”<sup>28</sup>. Os julgadores fundamentaram que, “embora a defesa técnica tenha assegurada a palavra por último [...] não pode implicar a possibilidade de que a defesa inove ao apresentar tese defensiva em momento que não mais permita ao titular da ação penal refutar seus argumentos.”<sup>29</sup>

É possível concluir, portanto, que, também do ponto de vista dos precedentes e decisões judiciais dos Tribunais superiores, até mesmo considerando os casos submetidos ao rito conflitivo, o *fair play*, visto como boa-fé ou lealdade processual, é uma prática, em regra, considerada necessária para o adequado desenrolar da persecução penal.

## **2. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO PREMATURO E A PREOCUPAÇÃO COM A INTELECÇÃO PLENA**

Outra estrutura axiológica, também relacionada e decorrente do aspecto da necessidade de comportamento ético e leal das partes, extraída da normatização do ANPP, diz respeito ao princípio do contraditório prematuro, na perspectiva da plena intelecção, pelas partes, do objeto fático que servirá de substrato para a aplicação do acordo.

Para firmar qualquer acordo legítimo, faz-se imprescindível saber exatamente quais são os elementos existentes e suprir qualquer dúvida a respeito de fato que possa ser relevante para a análise da existência, extensão e até da ilicitude ou reprovabilidade da conduta. Tal se faz possível por meio da garantia de que, ao longo do ANPP, ainda que na etapa preliminar investigativa, quando se vislumbra uma potencial aplicação do acordo, pelos preceitos abstratos do tipo, deve o Estado permitir e facilitar a realização de qualquer diligência probatória requerida pelas partes, incluindo o imputado, por meio da sua defesa técnica, e pelos órgãos públicos envolvidos. A essa ideia se defende, neste estudo, haver um contraditório prematuro ou antecipado.

---

28 BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.390.669/DF, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/6/2017, DJe de 26/6/2017.

29 *Idem*.

Cabe esclarecer que prefere, este autor, a utilização do termo contraditório prematuro, em detrimento de antecipado, por compreender que a palavra prematuridade significa aquilo que nasce ou amadurece antes do tempo normal<sup>30</sup>. Dá-se, portanto, a acepção de que esse contraditório, realizado no ANPP, aplica-se extemporaneamente para permitir que as partes cheguem na etapa de negociação, homologação e cumprimento da avença com a inteligência plena do cenário fático e jurídico. Não deve, portanto, o contraditório prematuro ser confundido com o prévio ou antecipado, permitido em outras circunstâncias, como é o caso do artigo 155 do CPP, ao elencar as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Por outro lado, a ideia de prematuridade do contraditório também pretende expor sua natureza de prelibação, não passando por todos os rigores da fase de instrução processual probatória, típica do rito comum tradicional, evitando-se contrariar o objetivo de celeridade presente no ANPP.

Importante expor a justificativa para a utilização desse princípio específico, com este teor, na existência de diversos estudos, realizados desde 1995 no Brasil, que apontam falhas graves na efetivação dos instrumentos de acordos penais admitidos pelos Juizados Especiais Criminais, por meio da suspensão condicional do processo e da transação penal.

Embora ciente da existência de epistemologias diferenciadas, com bases teóricas que distanciam, mais do que aproximam, os institutos da Lei 9.099/95 do atual ANPP, é importante rememorar algumas dessas principais críticas, em especial no que se refere à ausência de voluntariedade e inteligência das partes para a conclusão dos acordos, o que reforçará a preocupação em dar eficácia ao direito ao contraditório também no âmbito do rito do ANPP, ainda que de forma excepcional e prematura (reduzida).

Estudo empírico realizado no Brasil, por Vera Ribeiro de Almeida, apontou que um dos maiores problemas dos instrumentos consensuais dos Juizados Especiais brasileiros pode ser apontado como a falta de discussão efetiva acerca do ocorrido. Ou seja, o investigado não teria

---

30 [PREMATUROS]. In: DICIO, **Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2024. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/trabalho/>>. Acesso em: 23 maio 2024.

oportunidade para contestar ou esclarecer pontos relevantes acerca do fato e circunstâncias de autoria<sup>31</sup>.

Os estudos conduzidos pela autora nos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, à época da pesquisa, demonstraram acentuada despreocupação das autoridades envolvidas, sobretudo juízes, promotores e advogados, com a cognição mínima acerca dos fatos. O autor do fato, em regra, segundo a autora, recebia a proposta de acordo penal em formato de “contrato de adesão”, para simples conferência e assinatura. Além disso, era frequentemente negligenciado o direito à participação de advogados.

Segundo os relatos obtidos empiricamente pela observadora Vera de Almeida, destaca-se:

O segundo exemplo, também observado no Juizado Especial Criminal do Município “A”, mais uma vez contou apenas com a presença exclusiva do suposto autor do fato, ou seja, não houve participação de advogado. Neste caso, assim que o infrator entregou seu documento de identidade à conciliadora e sem que esta tivesse lhe perguntado qualquer coisa, começou a contar sua versão dos fatos, cuja narração segue abaixo transcrita [...]

Da mesma forma como ocorrido no caso anterior, a conciliadora que durante a fala do infrator digitava no computador os termos da correspondente assentada, ao seu término, informou-lhe que: “Para este caso o promotor de justiça ofereceu 2 (duas) cestas básicas, cada uma no valor de R\$100,00 (cem reais), que poderiam ser pagas, caso seja do seu interesse, de uma só vez.” (C3) Contudo, diferente do primeiro caso, neste, o suposto autor do fato reagiu, indagando: “Quer dizer que eu sou agredido e ainda tenho que pagar a cesta básica? [...]

Mesmo sem conhecer esta versão, o jurisdicionado insistiu que “falava a verdade e que poderia provar” sua alegação, se pudesse trazer o seu amigo em outra oportunidade, ou fosse marcada uma nova audiência para “dar tempo do amigo se recuperar” (sic). Após ouvir tal afirmação, a conciliadora declarou que poderia marcar uma nova audiência, mas esta seria conduzida pelo promotor de justiça, e que este operador “não era mole, não” e que ele “difícilmente não levaria em conta o depoimento dos policiais”. Em seguida

31 ALMEIDA, Vera Ribeiro de. **Transação penal e penas alternativas**: uma pesquisa empírica nos juizados especiais criminais do Rio de Janeiro. 2012. 271f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <[www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/09/21f964298f6154c9e2b64f76ce-9de8b8.pdf](http://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/09/21f964298f6154c9e2b64f76ce-9de8b8.pdf)>. Acesso em: 15 jul. 2023.

complementou com o seguinte “conselho”: “Na minha opinião, acho melhor que o senhor aceite a transação penal, porque, afinal das contas, não ficará registrado em sua folha penal”<sup>32</sup>.

No final dessa audiência preliminar, segundo verificou Almeida, o imputado acabou se rendendo aos “conselhos” da escritã (técnica do judiciário), que presidia a audiência, e aderiu à proposta de acordo que já estava pronta, em modelo genérico pré-elaborado, mas deixando claro que, em suas palavras, embora alegasse, mais uma vez, não ter praticado a infração que lhe fora imputada,

diante da impassividade da conciliadora, que apenas lhe dizia: ‘o senhor é quem sabe!’, acabou acolhendo a proposta, embora demonstrando certa indecisão nesta escolha: ‘Meu medo disso é que eu faço concurso público e se eu não aceitar, isso vai ficar registrado e me trazer problemas’<sup>33</sup>.

Ao se deparar com diversos processos com resultados semelhantes ao citado acima, com investigados que aceitavam acordos penais apenas para se livrar das inúmeras e rigorosas inconveniências do processo penal, a pesquisadora Vera de Almeida expõe uma faceta perigosa dos acordos penais, referente à falta de compromisso com a perspectiva da verdade correspondente. Disso resulta, em nosso sentir, a necessidade de observância do princípio do contraditório, ainda que prematuro ou mínimo, para homologação de um ANPP, realizado por solicitação das partes, sempre que necessário, com a finalidade de garantir a perspectiva do compromisso do Estado com a verdade fática, ainda que aproximativa ou nominal, do que efetivamente ocorreu.

Sabe-se que, no rito ordinário do conflito, isso já ocorre naturalmente, por meio das provas a serem colhidas na fase instrutória, cuja principal característica é a presença do contraditório que se pretende pleno (material e formal), em busca do acertamento fático. Contudo, no âmbito do consenso, ainda prevalece, ao menos na doutrina tradicional, uma mentalidade de ser o ANPP refratário absoluto da possibilidade de contraditório, pela única

32 *Idem*, p. 109.

33 ALMEIDA, Vera Ribeiro de. **Transação penal e penas alternativas**: uma pesquisa empírica nos juizados especiais criminais do Rio de Janeiro. 2012. 271 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro, 2012, p. 193. Disponível em: <[www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/09/21f964298f6154c9e2b-64f76ce9de8b8.pdf](http://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/09/21f964298f6154c9e2b-64f76ce9de8b8.pdf)>. Acesso em: 15 ago. 2023.

razão de ser feito na etapa pré-processual, o que não se considera salutar para o pleno sucesso das suas finalidades.

A principal referência para mensurar a presença ou não de contraditório não se faz pelo estágio ou natureza da persecução penal, mas pela existência do direito de cognoscibilidade das partes, especialmente para solicitação de diligências probatórias complementares ao esclarecimento do cenário fático incriminador existente. Neste sentido, Vinícius Rech menciona que “o princípio do contraditório e da ampla defesa, como visto, está insculpido no artigo 5º, LV, da Constituição da República e compreende os elementos da ciência e da participação.”<sup>34</sup>.

No primeiro sentido, refere-se à necessidade de cientificar previamente as partes acerca da realização dos atos. O segundo plano diz respeito à oportunidade de participar ativamente dos atos, com possibilidade efetiva de ser ouvido e influenciar o convencimento do julgador.

Assim, o contraditório, em síntese, deve ser visto como um direito fundamental das partes de ter acesso aos conteúdos e elementos de informação (direito de informação ou intelecção plena) e de participar ativamente da realização dos elementos de cognição, com a possibilidade de contrariá-los, esclarecê-los ou complementá-los, sempre que as partes considerarem adequado<sup>35</sup>.

É também importante anotar que a postura de abandonar por completo a possibilidade de conhecimento, reação e influência das partes (contraditório), sobretudo da defesa, acerca do cenário fático formalizado no IP, contraria-se a legitimidade da decisão homologadora do ANPP sob a vertente da verdade, porquanto fulmina a própria noção de autonomia da vontade, na medida em que os investigados passariam a aceitar algo que não ocorreu, ao menos daquela forma, apenas por temor de uma negativa provocar maiores sofrimentos físicos, psicológicos ou mesmo econômicos.

Por todo exposto, percebe-se a importância da existência de um princípio normativo específico que possa balizar essa postura procedimental das partes e do magistrado ao longo do julgamento a ser

34 RECH, V. O princípio do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial dentro de uma perspectiva constitucional. **Revista do CEJUR/TJSC**: Prestação Jurisdicional, Florianópolis, v. 4, p. 241–258, 2016. Disponível em: <<https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/146>>. Acesso em: 8 set. 2023.

35 *Idem*.



realizado nos feitos da justiça penal consensual, sobretudo no âmbito do ANPP, orientando e determinando comportamentos que propiciem a mais ampla inteligência e autonomia.

Não se defende, por óbvio, alterar a regra da realização do contraditório nos termos do que determina o artigo 155 do Código de Processo Penal. Contudo, defende-se que, ao menos em patamar reduzido, seja possibilitado, quando fundamentadamente necessário, o poder de influência e contrariedade anterior ao ANPP, porquanto é neste momento que ocorre sua fase intelectual e cognitiva.

Para esse novo rito, é na fase pré-processual, inicialmente no âmbito do procedimento de investigação administrativa (IP ou PIC), depois na fase de solicitação de novas diligências investigativas (acusatórias ou defensivas) e, por fim, na fase de audiência para homologação, que as partes e até o magistrado podem pleitear novos elementos de informação (art. 28-A, §§ 4º, 5º e 8º, do CPP), determinando os esclarecimentos e complementos necessários para uma correta e completa inteligência dos fatos e fundamentos.

Por isso, propõe-se, neste artigo, a necessidade de teorização do contraditório prematuro, como um princípio específico para o Acordo de Não Persecução Penal, pois, em todas as etapas preliminares do acordo, sejam administrativas ou judiciais, mostra-se imprescindível a oportunidade de participação efetiva da defesa técnica, por meio de advogado ou defensoria pública, para garantia de uma plena inteligência técnica e fática dos caminhos a serem percorridos.

A compreensão desse princípio do contraditório, nessa perspectiva de conteúdo apurado, está intimamente conectada à própria autonomia do imputado e sua voluntariedade. Esta, por sua vez, só se mostra completa e legítima quando realizada com conhecimento efetivo, prévio e abrangente da realidade que o cerca, não havendo espaço para artifícios ou elementos ocultos.

Vale relembrar que Cristhian Magnus de Marco<sup>36</sup> aponta a utilização da autonomia privada, em base em F. Gény, em 1899, quando a ideia de

36 DE MARCO, Cristhian Magnus. Elementos sobre a autonomia privada e sua relação com o mínimo existencial na teoria dos direitos fundamentais. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier Baez; CASSEL, Douglas (org.). **A realização e a proteção internacional dos Direitos Humanos: desafios do século XXI**. Joaçaba: Editora UNOESC, 2011. p. 246-59.

autonomia ilimitada foi rechaçada pelo pensamento social da época, percebendo-se a necessidade de limitação dos excessos provocados pelo liberalismo. Assim, a autonomia privada foi balizada pela intervenção estatal, visando um adequado equilíbrio das relações interpessoais e destas com o Estado.

Na atualidade, a preservação do Estado de bem-estar social, em especial nos países como o Brasil, que adotaram uma Constituição Republicana e democrática, de ideais programáticos e sociais, nota-se ainda mais relevante o papel da autonomia vista como um direito cautelosamente balizado.

No plano teórico e filosófico, aponta-se em Kant uma das teorias mais consistentes acerca da autonomia da vontade, quando o autor incorpora aspectos éticos à discussão. Kant formula um dos seus pensamentos mais relevantes, ao compreender o homem como fim em si mesmo. É vista como uma análise do problema referente ao consentimento: "Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro sempre e simultaneamente, como fim e nunca simplesmente como meio"<sup>37</sup>.

Em complemento, como autonomia, Kant incorpora a ideia de autodeterminação, compreendendo que a vontade autônoma deve obediência à lei da qual é a própria autora e que deve ser reconhecida como liberdade, como uma legisladora universal. O filósofo Sandel complementa que "o que importa é fazer a coisa certa porque é a coisa certa, e não por algum outro motivo exterior a ela"<sup>38</sup>. Só assim tem-se uma verdadeira autonomia da vontade, sempre guiada por moral da lei universal.

## CONCLUSÃO

Após a reforma de 2019, por meio da Lei 13.964, é necessário perceber uma grande alteração axiológica a influenciar todo o processo penal brasileiro. No que se refere, em especial, ao procedimento consensual do ANPP, pode-se falar, até mesmo, na existência de uma nova ordem e sistemática sancionatória, com fases e regras que exigem um pensamento

---

37 KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura**. 5ª ed. Serviço de Educação. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001

38 SANDEL, Michael. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012, p. 137.

mais acurado a respeito da autonomia das partes, da lealdade e do respeito à justeza ou verdade das decisões, os quais só se mostram completos e legítimos com a existência e a obediência aos princípios especializados defendidos neste breve estudo.

Compreende-se que, para um adequado funcionamento do acordo de não persecução penal, dentro de uma epistemologia de controle e limitação do processo penal constitucional que se pretende inovadora e positiva, há necessidade de novas rotinas e fluxos que balizem o comportamento dos sujeitos processuais, os quais devem se pautar, desde os primeiros contatos, pela boa-fé e lealdade, destacando-se a vedação às simulações, falsas narrativas ou intimidações.

Nesse sentido, o desenvolvimento da tecnologia da informação pode auxiliar o sistema de justiça penal a propiciar maior controle para prevenção de possíveis abusos, como o fez o Conselho Nacional do Ministério Público, por exemplo, ao determinar que todas as tratativas e negociações com os investigados, para fins de ajustes de acordos penais (ANPPs), sejam acompanhadas, obrigatoriamente, pela defesa técnica, ainda que sejam tratativas preliminares, devendo tudo ser formalizado e registrado em sistema de gravação de áudio e vídeo. Assim, garante-se maior transparência, publicidade e controle sobre possíveis coações ou intimidações exercidas. Nesse sentido, art. 18, §3º, da Resolução 181/2017 do CNMP:

§3º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor<sup>39</sup>.

Essa medida, portanto, embora não seja a solução para todos os desafios, certamente contribui com a necessidade de lealdade processual e controle da voluntariedade das partes envolvidas, o que, portanto, mostra-se um avanço quando o ANPP é comparado com outros instrumentos negociais estrangeiros.

39 BRASIL, Resolução do Conselho Nacional do MP nº 181 de 7 DE AGOSTO DE 2017. Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, edição de 08/09/2017. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/5277/&highlight=WyJyZXNvbHVcdTAwZTdcdTAwZTNvliwxODEsInJlc29sdVx1MDBGIN1x1MDBGIM28gMT-gxll0=>>>. Acesso em: 22 maio 2024.

É preciso ficar claro, portanto, que escolher ser processado penalmente pelo rito do ANPP é uma decisão com ônus e bônus, pressupondo desarmes e cooperação, sendo a verdade e a lealdade processual compromissos fundamentais para o sucesso do procedimento, o que, sem dúvida, será salutar para todos os sujeitos processuais, sobretudo para os órgãos públicos preocupados com uma nova fase do processo penal.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Vera Ribeiro de. **Transação penal e penas alternativas: uma pesquisa empírica nos juizados especiais criminais do Rio de Janeiro**. 2012. 271f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <[www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/09/21f964298f6154c9e2b64f76ce9de8b8.pdf](http://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/09/21f964298f6154c9e2b64f76ce9de8b8.pdf)>. Acesso em: 15 jul. 2023.

AMARAL, Thiago Bottino do. **Direito ao silêncio na jurisprudência do STF**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 98-99.

BRASIL. Resolução do Conselho Nacional do MP nº 181, de 7 de agosto de 2017. **Diário Eletrônico do CNMP**, Caderno Processual, edição de 08/09/2017. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/5277/&highlight=WyJyZXNvbHVcdTAwZTdcdTAwZTNvliwxODE-sInJlc29sdVx1MDBGIN1x1MDBIM28gMTgxIl0=>>>. Acesso em: 22 maio 2024.

CABRAL, Antônio do Passo. **O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva**, cit., p.63. Assim, também, VINCENZI, Brunela Vieira de. *A boa-fé no processo civil*, i., p.172.

CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. **Litigância de má-fé, abuso do direito de ação e culpa in agendo**. Coimbra: Almedina, 2006.

CORDERO, Franco. **Guida ala procedura penale**. Torino: UTET, 1986, p. 42-43. LOPES JR, Aury. *Direito Processual Penal*, São Paulo: Saraiva, 2020.

DA SILVA, Ivan Luiz. Introdução aos princípios jurídicos. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 40, n. 160, p. 269-289, out./dez. 2003.

DE MARCO, Cristhian Magnus. Elementos sobre a autonomia privada e sua relação com o mínimo existencial na teoria dos direitos fundamentais. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier Baez; CASSEL, Douglas (org.). **A realização e a proteção internacional dos Direitos Humanos: desafios do século XXI**. Joaçaba: Editora UNOESC, 2011.

DIDIER JR., Fredie. Princípio da Boa-fé Processual no Direito Processual Civil Brasileiro e Seu Fundamento Constitucional. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 70, out./dez. 2018. Disponível em: <[www.mprj.mp.br/documents/20184/1183784/Fredie\\_Didier\\_Jr.pdf](http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1183784/Fredie_Didier_Jr.pdf)>. Acesso em: 20 jun. 2023.

DICIO - Dicionário Online de Português. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/prematuros/>>. Acesso em: 19 ago. 2023.

FREITAS, Marcio dos Santos Alencar. **Boa-fé objetiva no processo penal, princípio da presunção do estado de inocência e garantismo: análise das decisões do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <<http://dspace.unifor.br/handle/tede/111545>>. Acesso em: 28 ago. 2023.

HABERMAS, Jürgen. A virada pragmática de Richard Rorty (Contextualismo, razão e naturalização). In: SOUZA, José Crisóstomo (org.). **Filosofia, Racionalidade, Democracia: os debates Rorty & Habermas**. São Paulo: Editora UNESP, 2005.

JUNOY, Joan Pico. **El debido proceso “leal”**, op. cit., p.345 e ss.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura**. 5ª ed. Serviço de Educação. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001

MACÊDO, Lucas Buril de. A concretização direta da cláusula geral do devido processo legal processual no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 216, p.395-396, 2013.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MESSIAS, Vinicius. A boa-fé objetiva afeta aos institutos do direito processual penal. **Revista Jus Navigandi**, ano 28, n. 7203, 22 mar. 2023. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/102868>>. Acesso em: 6 set. 2023.

MILLANI, Márcio Rached. **Direito à não autoincriminação. Limites, conteúdo e aplicação. Uma visão jurisprudencial**. 2015. 185f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6784/1/Marcio%20Rached%20Millani.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2019.

PAULINO. Galtienio Cruz. **A litigância de má-fé e abuso no direito de recorrer no Processo Penal**. Artigos da Biblioteca do MPBA. Disponível em: <[https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/criminal/artigos/processo\\_penal/a\\_litigancia\\_ma-fe\\_e\\_abuso\\_no\\_direito\\_de\\_recorrer\\_no\\_processo\\_penal\\_-\\_paulino\\_e\\_schoucair.pdf](https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/criminal/artigos/processo_penal/a_litigancia_ma-fe_e_abuso_no_direito_de_recorrer_no_processo_penal_-_paulino_e_schoucair.pdf)>. Acesso em: 17 ago. 2023.

RECH, V. O princípio do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial dentro de uma perspectiva constitucional. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, Florianópolis, v. 4, p. 241–258, 2016. Disponível em: <<https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/146>>. Acesso em: 8 set. 2023.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 4ª ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

SANDEL, Michael. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012, p. 137.

STOBBE, Emanuel Lanzini; TREVISAN, Leonardo Simchen. O conceito de direito em Immanuel Kant: positivismo radical ou não-positivismo superinclusivo?. **Griot: Revista de Filosofia, Amargosa**, v.17, p. 354-376, jun./ 2018.